01-01

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0155/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0155/2003 DE 01/04/03

PROMOVENTE: VEREADOR FRANCISCO CHAGAS

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DOS SALDOS DEVEDORES DECORRENTES DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA COHAB - EMPREENDIMENTOS DENOMINADOS RENDA MÉDIA - E CRIA A COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE DA CASA PRÓPRIA - RENDA MÉDIA.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 16:18:01
00000019026-87

ARQUIVADO EM 09/08/200

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

COD. 0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 155 de 03

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 ABR 2003
Constituição e Justiça
Política Urb. Metop. M. Amb.
Administração Pública
Saúde Prom. Social e Trab.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL 01-0155/2003

Institui o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab – empreendimentos denominados Renda Média e cria a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria – empreendimentos Renda Média .

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
17 NOV 2004
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Do Programa de Refinanciamento dos saldos devedores

Art. 1º - Fica criado o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab - empreendimentos denominados Renda Média.

Art. 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab **deverá** proceder a revisão dos valores repassados a Caixa Econômica Federal, a título de quitação das prestações do contrato de financiamento de imóveis dos empreendimentos Renda Média, objetos do programa de refinanciamento.

Art. 3º - Compete à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo realizar estudos e subsequente revisão dos contratos, fundada nos seguintes elementos:

I – Preço de mercado do imóvel, objeto do contrato;

II - Totalização das prestações pagas desde a data de assinatura do contrato;

III – Dedução das quantias pagas do valor de mercado do imóvel, apurando-se o saldo devedor real de cada mutuário;

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
17 MAI 2005
PRESIDENTE

Art. 4º - Aplicar-se-á desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor real para os mutuários que desejarem quitar seus débitos em uma única parcela.

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
01 ABR 2003
18:06

CMSP - ATM -27-Mar-2003-18:42-005726

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexado(s) nesta data documento(s) numerado(s)
sob nº 2 a 5 e folha de informação sob nº
06 24/04/03 a(Cad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 5º - O refinanciamento dos imóveis deverá obedecer as normas vigentes do Sistema Financeiro de Habitação.

Da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria.

Art. 6º - Fica criada a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria formada por Mutuários e Moradores dos empreendimentos denominados Renda Média e Instituições Governamentais, no âmbito da Secretaria de Habitação e Urbanismo do Município de São Paulo.

Art. 7º- A Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria tem funções consultiva e propositiva.

Art. 8º - O objetivo básico da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria é estabelecer critérios e realizar estudos para revisão dos contratos celebrados pela Cohab, considerando os seguintes elementos:

I – Preço de mercado do imóvel, objeto do contrato;

II - Totalização das prestações pagas desde a data de assinatura do contrato;

III – Dedução das quantias pagas do valor de mercado do imóvel, apurando-se o saldo devedor real de cada mutuário;

IV - Aplicação de desconto sobre o saldo devedor real para os mutuários que desejarem quitar seus débitos em uma única parcela.

Art. 9º - A Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria terá a seguinte composição:

I – representantes dos mutuários e moradores da Cohab –SP – empreendimentos denominados Renda Média;

II – representantes das Instituições Governamentais

Art. 10 - A representação da sociedade civil na Comissão será paritária em relação às Instituições Governamentais.

Art. 11 - A cada representante titular corresponderá um suplente.

Art. 12 - Os representantes titulares e suplentes terão sua designação formalizada através de sua posse.

Art. 13 – O mandato da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria terá duração de dois anos.

Art. 14 – As funções dos membros da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço público.

Art. 15 – Compete ao Secretario Municipal de Habitação , o dever de publicar no Diário Oficial do Município a composição da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria.

Da representação dos mutuários e moradores

Art. 16 – A representação dos mutuários e moradores será integrada por:

I – dois representantes de mutuários;

II – dois representantes de moradores;

Parágrafo Único - Os representantes de mutuários e moradores serão escolhidos e indicados em reuniões plenárias realizadas para este fim.

Da representação das instituições governamentais

Art. 17 – A representação das Instituições Governamentais será integrada por:

I – dois representantes do Governo Municipal;

II – dois representantes da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único – Os representantes do Governo Municipal e da Caixa Econômica Federal serão indicados pelo Governo Municipal e pela direção da Caixa Econômica Federal, respectivamente.

Art. 18 – A constituição da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria será feita no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 19 – Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Chagas
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva estabelecer no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab – empreendimentos denominados Renda Média e a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria com funções consultiva e propositiva.

A taxa de inadimplência da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo chega a 70% dos cerca de cento e três mil mutuários ativos. Realizar o sonho da aquisição da casa própria através das linhas convencionais de financiamento imobiliário tornou-se missão impossível para a maioria dos mutuários da Cohab, empresa de cunho social que foi criada para oferecer melhores condições de aquisição da casa própria. Nos conjuntos habitacionais denominados empreendimentos de Renda Média, a situação não é alarmante. Há contratos onde não existe a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais e a responsabilidade pelos saldos existentes, é atribuída pela Cohab aos mutuários. O saldo devedor destes contratos em muito exorbita os valores de mercado dos imóveis.

Os contratos celebrados pela Cohab obrigam o devedor, na maior parte dos casos, a pagar uma dívida sem fim. Há milhares de exemplos em que a parcela mensal referente à prestação do contrato compromete a totalidade dos ganhos salariais do mutuário, assim como o saldo devedor, já que ao assinar o contrato, o mutuário confessa uma dívida três vezes superior ao valor de crédito contratado. O valor de mercado do imóvel, por sua vez se distancia do valor total do financiamento.

Os dados da situação geral do Sistema Financeiro da Habitação do País não diferem da situação de São Paulo. Existem 7,5 milhões de mutuários no Brasil e o inadimplemento contratual atinge 62% dos financiamentos existentes. São 4,65 milhões de mutuários desesperados por não poderem cumprir com as prestações do financiamento da casa própria.

Em matéria publicada na grande imprensa, O Ministro das Cidades Olivio Dutra noticiou propostas de mudanças no Sistema Financeiro da Habitação, entre as quais o perdão das dívidas dos mutuários junto à Caixa Econômica Federal de saldos considerados irrelevantes. A idéia do ministro é regularizar a vida de milhares de mutuários, perdoando-lhes as dívidas afim de desobstruir caminhos e reduzir custos.

Há mudanças em gestão no Sistema Financeiro, e a Cohab de São Paulo não poderá ficar alheia a este processo, já que as linhas de financiamento dos conjuntos habitacionais construídos consiste nos empréstimos tomados da Caixa Economia Federal que gerencia os recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS. Ou seja , o valor que o mutuário deve, é o mesmo que a Companhia Habitacional deve à Caixa Econômica Federal.

É premente, portanto, a criação de um Programa de Refinanciamento e revisão dos saldos devedores e das prestações da Casa Própria dos conjuntos denominados Renda Média construídos e financiados pela Cohab, fundamentado em critérios de preço de mercado do imóvel e apuração de saldo devedor real, com prestações justas. Este programa deverá guardar consonância com as mudanças operadas no Sistema Financeira de Habitação. Para viabilizar este programa, proponho a formação de uma Comissão de negociação da Casa própria, integrada por representantes dos mutuários, da Caixa Econômica Federal e Cohab com a atribuição de estudar e propor critérios para revisão dos contratos.

Diante do exposto, solicito a colaboração desta edilidade para que a presente propositura seja aprovada vez que revestida de interesse público e que beneficiará a coletividade de mutuários dos empreendimentos denominados Renda Média da Cohab de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-155 de 20 03 24 / 04 / 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-04-03

PL. 219/99 Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
28 / 4 / 03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/4/03 às 12:35 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador JOÃO ANTONIO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de AGOSTO de 2003

Presidente

Redistribuido ao Nobre Vereador LAURINDO C
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de OUTUBRO de 2003

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 07 a 10

Em 20 / 11 / 03

(a) .....
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1661/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0155/2003

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que institui o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab – empreendimentos denominados Renda Média e cria a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria – empreendimentos Renda Média.

O projeto não encontra óbices à sua tramitação, uma vez que está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal, sendo certo que, o fato de cuidar sobre a regulamentação de serviços públicos e a organização administrativa não tem o condão de macular sua constitucionalidade e sua legalidade.

Com efeito, a Constituição da República, ao tratar do processo legislativo federal, divide a atribuição para apresentar projetos de lei, fixando-a concorrentemente ou de maneira exclusiva.

Em seu art. 61, *caput*, a Constituição estabelece o ***princípio da iniciativa concorrente***, excetuando-o em seu § 1º, onde estatui as matérias cuja propositura de projeto de lei compete exclusivamente ao Presidente da República. Dentre as matérias cuja competência está reservada ao Chefe do Executivo, inexiste disposição sobre a regulamentação de serviços públicos ou a organização administrativa da União.

E não apenas em âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre tal matéria. Nesse sentido, leia-se a lição de JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, citado pelo jurista IVES GANDRA MARTINS em seus *Comentários à Constituição do Brasil* (Saraiva: São Paulo, 1995, volume 4, tomo1, p. 386, g.n.):

"A norma restritiva do poder de iniciativa das leis, consubstanciada neste artigo, é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmo limites, aos Estados-membros e aos Municípios (...). **As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação de matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória**".

Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de inequívoca atualidade, conforme demonstram recentes julgados do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. **I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não- observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2731/ ES –Relator: Min. CARLOS VELLOSO - DJ 25.04.2003).

"Ação direta de inconstitucionalidade. § 1º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. - A presente ação direta não está prejudicada, porquanto, embora o parâmetro constitucional proposto para a aferição da constitucionalidade, ou não, da norma em causa - e parâmetro esse que é o artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna Federal - tenha tido sua parte final ("de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade") revogada pela Emenda Constitucional nº 18/98, sua parte

inicial ("c - servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria"), que é a que interessa no caso, continua a mesma, e abrangente dos servidores públicos civis. - No mérito, **já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, as normas básicas da Carta Magna Federal sobre processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada, devem ser observadas pelos Estados-membros.** Assim, não partindo o dispositivo constitucional estadual ora atacado da iniciativa do Governador, e dizendo respeito a vantagens a ser concedidas aos servidores públicos civis, foi ofendido o artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna Federal. Ação direta que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 29 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte" (ADI 1730/RN - Relator: Min. MOREIRA ALVES - DJ 07.03.2003).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul. Lei de iniciativa parlamentar versando sobre servidores públicos, regime jurídico e aposentadoria. Impossibilidade. Artigos 2º, 25, caput e 61, § 1º, II, c da Constituição Federal. **Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento no sentido "de ser de observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes" (ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99)**, incluindo-se as regras de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre remuneração dos servidores, seu regime jurídico único e sua aposentadoria. Precedentes: ADI nº 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI nº 700, Rel. Min. Maurício Corrêa. Existência, ainda, de vício material, ao estender a lei impugnada a fruição de direitos estatutários aos servidores celetistas do Estado, ofendendo, assim, o princípio da isonomia e o da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, caput e 37, II da Constituição. Ação direta a que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.868, de

28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul" (ADI 872 / RS - Relatora: Min. ELLEN GRACIE - DJ 30.09.2002).

Dessa forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo, atenta ao art. 61 da Constituição Federal, não extrapolou os mencionados limites. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo contrário, reservou à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente, bem como o princípio federativo (art. 1°, *caput*, CF), a separação de poderes (art. 2°, CF) e a necessidade de organização do Município de acordo com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal (art. 29, *caput*, CF).

Assim, inexistindo vício de iniciativa na propositura, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.11.03

(CONTRÁRIO)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28 / 11 /03
página 69 coluna 3
conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Politica Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28/11/03

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Politica Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/11/03 às 17:45 h

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.070

AO NOBRE VEREADOR José Olímpio

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03 / 12 / 2003

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — o papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 11
Em 01/07/04.

NATÁLIA MASSACO KOGA
RF. 11.080

Folha nº -11- do
Processo nº 155/03
Natália Massaco Koga
Reg. 11.080

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicitamos a V. Exª. o encaminhamento de pedido de informações ao Executivo Municipal para que, através de seus órgãos competentes, especialmente as Secretarias de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Habitação e Desenvolvimento Urbano, manifestem-se a respeito do Projeto de Lei nº 155/03, de autoria da Nobre Vereador Francisco Chagas, que institui o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab – empreendimentos denominados Renda Média e cria a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria – empreendimentos Renda Média.

Esta Comissão necessita saber principalmente, quanto ao impacto financeiro da concessão de desconto de 50 % sobre o saldo devedor real para mutuários que desejarem quitar seus débitos em uma única parcela e sobre a criação da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria.

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

Em,

Vereador Toninho Paiva
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Vereador Arselino Tatto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 12a/14 8/7/04

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Folha nº 12 do proc. nº 155 de 2003
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0684/2004

PARECER CONJUNTO Nº /2004 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0155/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa instituir o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB – empreendimentos denominados Renda Média e criar a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria – empreendimentos Renda Média.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade do projeto.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública e Saúde, Promoção Social e Trabalho manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas de 30/06/04.

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

MONTOAO

ZEVÃO

T. PAIVA

17 - RELCOM
17- 1321/2004

PL 155/03

Folha nº 13 do proj.
nº 155 de 2003
Eva Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SÁUDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 155/03 8 / 7 / 2004 (a)

Eva P[illegible]
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer exarado na reunião conjunta de 30 de junho pp.

08/07/2004

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 10 / 8 / 04

pagina 61 coluna 3 e 4

conferido: _____

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À SGP. 21,

27/8/04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 15 a 21
Em 18/05/05
Ass: _____

Eva Podolaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.452

nº 15 do proc.
nº 155 de 2003
Luzia A. Leite
RF 10.738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 01 de julho de 2004.

COPIA

OFÍCIO SGP-15 nº 113/04

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 155/2003, de autoria do Vereador Francisco Chagas – que dispõe sobre a instituição do Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab – empreendimentos denominados Renda Média e cria a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria – Empreendimentos Renda Média, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 155/2003 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SGP15/crs

À SGP-21.
Em 30/08/04.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº 16 do proc.
nº 155 de 2003
Luzia A. Leite
RF 10.738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de julho de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 113/04, de 1º/07/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 155/2003, de autoria do Vereador Francisco Chagas.

Anexo: fotocópia do PL nº 155/2003 e do despacho da Comissão solicitante de fl.11.

RECEBIDO
SGM/ATL
05/07/04

ANA LUIZA NANES TORRES FERREIRA
RF: 583.083.1.01
SGM-ATL

RECEBIDO EM SGP-15

EM 16/08/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27/8/04 às 17:00 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-21.
Em 30/08/04.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº 17 do proc.
nº 155 de 2003
Luz... Leite
RF 10.738

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 22 de julho de 2004

Ofício A. T. L. nº 479/04
Processo nº 2004-0.168.868-9
Ref.: Of. SGP-15 nº 113/04

15 - DOCREC
15- 0980/2004

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, Vossa Excelência fez expedir o ofício referenciado, ao qual ora me reporto, que contempla solicitação de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei nº 155/2003, de autoria do Vereador Francisco Chagas, tendo por objeto a instituição de programa de refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo — COHAB-SP.

Isto posto, e para os devidos fins, encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias, que estampam as informações e o competente posicionamento da referida Companhia a respeito do projeto de lei em questão.

Por oportuno, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

RECEBIDO NA SGP-2
Em 22.07.04
As 15:25 horas
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGS/MVMS/msmr
Resp. 015543.

À SGP-15
Em. 03/08/04

SOLANGE RAMONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/04 à 17:00 h

MARIO SERGIO HORTA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 2/8/04 às 17.00 h

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-21.
Em 30/08/04.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓPIA

Folha nº 18 do proc. nº 155 de 2003

COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO
COHAB-SP

RF 10.738
Nº DOC SGF 71592
DATA DE SAÍDA / /
ENCERRAMENTO 02/06/03

Ofício nº 309/03p-Presi

São Paulo, 09 de junho de 2003

Ref.: Memorando 461/2003-ATL III

Assunto: PL n. 155/03

Senhora Assessora Chefe,

Em atendimento ao Memorando nº461/2003 – ATL III, datado de 16 de abril de 2003, através do qual Vossa Senhoria solicita análise e pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº155/03, de autoria do Legislativo, informo-lhe que o posicionamento desta Companhia é contrário ao referido Projeto de Lei, pelas razões abaixo aduzidas:

1 - Os imóveis denominados de Renda Média foram produzidos, na sua quase sua totalidade, com recursos do FGTS, oriundos de empréstimos firmados entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB-SP. Dessa forma, os recursos devem retornar àquele fundo.

2 - A COHAB-SP, conhecedora dos problemas enfrentados pelos seus mutuários, vem tomando medidas para sanear sua Carteira Imobiliária. Para tanto, está implementando propostas que levam em consideração tanto o equilíbrio econômico–financeiro da empresa como os aspectos legais das operações contratadas, em atenção aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº101, de 04 de maio de 2000).

Ilustríssima Senhora
Dr.ª June Alberici de Mello
Digníssima Assessora Chefe da ATL
Secretaria de Governo Municipal
Av. Mercúrio s/ n.º
CEP 03007-900
São Paulo- Capital

Laura Maria de M. Silvares
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541

3 - Para os empreendimentos denominados Renda Popular e outros empreendimentos destinados a atender a uma camada mais carente da nossa população, a COHAB-SP vem renegociando os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, através do uso das inovações trazidas pela Lei Federal Nº10.150/00 de 22/12/00, bem como da concessão de descontos passíveis de serem adotados nas dívidas do passado, sempre procurando preservar a saúde financeira da empresa.

4 - Da mesma maneira, nas últimas reuniões realizadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral da Companhia, foram aprovados os termos da proposta de renegociação das dívidas dos empreendimentos denominados Renda Média. Em resumo, a proposta apresenta os seguintes termos:

i) **Consolidação da dívida total do contrato,** tomando por base o valor de mercado do imóvel e um valor equivalente de aluguel, que passam a ser referência para o valor do saldo vincendo do contrato e da dívida acumulada, de forma que não haverá resíduos ao término de contrato. Assim, a dívida total do contrato passa ser definida pela somatória do valor de mercado com o valor equivalente a um aluguel que o contrato deveria remunerar a COHAB-SP pelo tempo decorrido do contrato em vigor;

ii) **Refinanciamento do saldo vincendo nas seguintes condições**:
   a) redução em 1 ponto percentual na taxa de juros do contrato original;
   b) prazo de amortização equivalente ao prazo remanescente, podendo ser dilatado em até mais 60 meses considerando as limitações de idade, decorrentes da legislação do seguro habitacional;
   c) atualização mensal do saldo devedor pelo índice de remuneração básica da poupança;
   d) atualização anual da prestação pelo índice de remuneração básica da poupança;

iii) **Valor da dívida vencida**: a base de recuperação da Companhia será calculado como 0,73% do valor de mercado multiplicado pelo número de meses decorridos, subtraído o valor pago pelo mutuário atualizado até a data pelos mesmos índices de atualização do contrato. Este montante

se constituirá na nova dívida a ser paga pelo mutuários, parcelada pelo mesmo período do novo contrato gerado para o financiamento principal;

iv) Em havendo crédito decorrente da comparação entre os valores pagos e a remuneração da COHAB-SP pelo tempo decorrido do contrato, calculado conforme item anterior, sendo esse crédito superior à nova dívida consolidada do contrato, o saldo devedor será quitado, não havendo a possibilidade de ocorrer nenhum pagamento por parte da Companhia à titulo de devolução ou compensação;

v) **Desconto de 15% para pagamento da dívida à vista**, incluindo saldo devedor e dívidas em atraso, caracterizadas conforme esta proposta.

5 - Outra alternativa aprovada para a renegociação dos casos em que a alternativa acima não for favorável é o refinanciamento do saldo devedor do financiamento com redução de um ponto percentual na taxa de juros e o parcelamento dos valores não pagos sem a cobrança de juros a partir da assinatura do Acordo, além da possibilidade de dilação do prazo do contrato.

6 - Esta empresa entende que a proposta de renegociação irá permitir um critério mais justo de renegociação, valorizando a adimplência ao considerar os valores pagos pelos mutuários ao longo do prazo decorrido de seus Contratos de Compromisso de Compra e Venda.

7 - Por outro lado, a proposta apresentada pelo legislativo através do Projeto de Lei Nº155/03 não leva em conta os instrumentos jurídicos assinados pelos mutuários com a COHAB-SP, ao tomar como ponto de partida a data atual para estabelecer uma venda realizada e ao considerar que desse valor atual devem ser abatidos os valores pagos pelos mutuários, sem considerar os valores devidos ao longo do tempo de moradia no imóvel. Na proposta do legislativo os valores pagos à COHAB-SP por esses mutuários são tratados simplesmente como uma poupança prévia realizada para ser abatida do valor de mercado do imóvel, desconsiderando outros fatores fundamentais para a elaboração de uma proposta de renegociação.

8 - **Por todo o exposto, a COHAB/SP posiciona-se de forma desfavorável ao Projeto de Lei 01-0155/2003, apresentado pelo Vereador Francisco Chagas.**

Colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, valho-me do ensejo para reiterar-lhe protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ricardo Farhat Schumann
Diretor Presidente

Laura Maria de M. Silvares
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº
Em 18/05/05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo n.º 01-155/03 18/05/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 09ª Sessão Extraordinária, no dia 17 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

18/05/2005

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP 23
18/05/05

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 18/05/2005.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 18/05/2005.

ROSMARI GUERRA GALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Em 29/06/05
ROSMARI
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 23 do proc.
nº 01-155 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1911/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 17 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 155/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que institui o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP - empreendimentos denominados Renda Média e cria a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria - empreendimentos Renda Média.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE MAIO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 155/03). (Ver. Francisco Chagas - PT). Institui o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP - empreendimentos denominados Renda Média e cria a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria - empreendimentos Renda Média. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: DO PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DOS SALDOS DEVEDORES Art. 1º Fica criado o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP - empreendimentos denominados Renda Média. Art. 2º A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP deverá proceder à revisão dos valores repassados à Caixa Econômica Federal, a título de quitação das prestações do contrato de financiamento de imóveis dos empreendimentos Renda Média, objetos do Programa de Refinanciamento. Art. 3º Compete à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP realizar estudos e subseqüente revisão dos contratos, fundada nos seguintes elementos: I - preço de mercado do imóvel, objeto do contrato; II - totalização das prestações pagas desde a data de assinatura do contrato; III - dedução das

quantias pagas do valor de mercado do imóvel, apurando-se o saldo devedor real de cada mutuário. Art. 4º Aplicar-se-á desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o saldo devedor real para os mutuários que desejarem quitar seus débitos em uma única parcela. Art. 5º O refinanciamento dos imóveis deverá obedecer às normas vigentes do Sistema Financeiro de Habitação. DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE DA CASA PRÓPRIA Art. 6º Fica criada a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria, formada por mutuários e moradores dos empreendimentos denominados Renda Média e instituições governamentais, no âmbito da Secretaria de Habitação e Urbanismo do Município de São Paulo. Art. 7º A Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria tem funções consultiva e propositiva. Art. 8º O objetivo básico da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria é estabelecer critérios e realizar estudos para revisão dos contratos celebrados pela COHAB/SP, considerando os seguintes elementos: I - preço de mercado do imóvel, objeto do contrato; II - totalização das prestações pagas desde a data de assinatura do contrato; III - dedução das quantias pagas do valor de mercado do imóvel, apurando-se o saldo devedor real de cada mutuário; IV - aplicação de desconto sobre o saldo devedor real para os mutuários que desejarem quitar seus débitos em uma única parcela. Art. 9º A Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria terá a seguinte composição: I - representantes dos mutuários e moradores da COHAB/SP -

empreendimentos denominados Renda Média; II - representantes das instituições governamentais. Art. 10. A representação da sociedade civil na Comissão será paritária em relação às instituições governamentais. Art. 11. A cada representante titular corresponderá um suplente. Art. 12. Os representantes titulares e suplentes terão sua designação formalizada através de sua posse. Art. 13. O mandato da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria terá duração de 2 (dois) anos. Art. 14. As funções dos membros da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço público. Art. 15. Compete ao Secretário Municipal de Habitação o dever de publicar no Diário Oficial do Município a composição da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria. DA REPRESENTAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES Art. 16. A representação dos mutuários e moradores será integrada por: I – 2 (dois) representantes de mutuários; II – 2 (dois) representantes de moradores. Parágrafo único. Os representantes de mutuários e moradores serão escolhidos e indicados em reuniões plenárias realizadas para este fim. DA REPRESENTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS Art. 17. A representação das instituições governamentais será integrada por: I – 2 (dois) representantes do Governo Municipal; II – 2 (dois) representantes da Caixa Econômica Federal. Parágrafo único. Os representantes do Governo Municipal e da Caixa Econômica Federal

Folha nº 27 do proc. nº 01.155 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

serão indicados pelo Governo Municipal e pela direção da Caixa Econômica Federal, respectivamente. Art. 18. A constituição da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria será feita no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei. Art. 19. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação. Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu, CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 18 de maio de 2005. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/rcas

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 2005

Institui o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP - empreendimentos denominados Renda Média e cria a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria - empreendimentos Renda Média.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

DO PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DOS SALDOS DEVEDORES

Art. 1º Fica criado o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP - empreendimentos denominados Renda Média.

Art. 2º A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP deverá proceder à revisão dos valores repassados à Caixa Econômica Federal, a título de quitação das prestações do contrato de financiamento de imóveis dos empreendimentos Renda Média, objetos do Programa de Refinanciamento.

Art. 3º Compete à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP realizar estudos e subseqüente revisão dos contratos, fundada nos seguintes elementos:

I - preço de mercado do imóvel, objeto do contrato;

II - totalização das prestações pagas desde a data de assinatura do contrato;

III - dedução das quantias pagas do valor de mercado do imóvel, apurando-se o saldo devedor real de cada mutuário.

Art. 4º Aplicar-se-á desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o saldo devedor real para os mutuários que desejarem quitar seus débitos em uma única parcela.

Art. 5º O refinanciamento dos imóveis deverá obedecer às normas vigentes do Sistema Financeiro de Habitação.

DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO PERMANENTE DA CASA PRÓPRIA

Art. 6º Fica criada a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria, formada por mutuários e moradores dos empreendimentos denominados Renda Média e instituições governamentais, no âmbito da Secretaria de Habitação e Urbanismo do Município de São Paulo.

Art. 7º A Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria tem funções consultiva e propositiva.

Art. 8º O objetivo básico da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria é estabelecer critérios e realizar estudos para revisão dos contratos celebrados pela COHAB/SP, considerando os seguintes elementos:

I - preço de mercado do imóvel, objeto do contrato;

II - totalização das prestações pagas desde a data de assinatura do contrato;

III - dedução das quantias pagas do valor de mercado do imóvel, apurando-se o saldo devedor real de cada mutuário;

IV - aplicação de desconto sobre o saldo devedor real para os mutuários que desejarem quitar seus débitos em uma única parcela.

Art. 9º A Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria terá a seguinte composição:

I - representantes dos mutuários e moradores da COHAB/SP - empreendimentos denominados Renda Média;

II - representantes das instituições governamentais.

Art. 10. A representação da sociedade civil na Comissão será paritária em relação às instituições governamentais.

Art. 11. A cada representante titular corresponderá um suplente.

Art. 12. Os representantes titulares e suplentes terão sua designação formalizada através de sua posse.

Art. 13. O mandato da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria terá duração de 2 (dois) anos.

Art. 14. As funções dos membros da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço público.

Art. 15. Compete ao Secretário Municipal de Habitação o dever de publicar no Diário Oficial do Município a composição da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria.

DA REPRESENTAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES

Art. 16. A representação dos mutuários e moradores será integrada por:

I - 2 (dois) representantes de mutuários;

II - 2 (dois) representantes de moradores.

Parágrafo único. Os representantes de mutuários e moradores serão escolhidos e indicados em reuniões plenárias realizadas para este fim.

DA REPRESENTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 17. A representação das instituições governamentais será integrada por:

I - 2 (dois) representantes do Governo Municipal;

II - 2 (dois) representantes da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Os representantes do Governo Municipal e da Caixa Econômica Federal serão indicados pelo Governo Municipal e pela direção da Caixa Econômica Federal, respectivamente.

Art. 18. A constituição da Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria será feita no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 19. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após publicação.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de maio de 2005.

O Presidente,

JCSS/rcas

Folha nº 31 do proc.
nº 01.155 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1911, de 25/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 155/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas.

RECEBIDO
SGM/ATL
07/06/05

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 588.083.1.01
SGM-ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32 V

do processo nº 01.155 de 20 03 , 29/06/05 (a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO TOTAL.

Em, 29.06.2005.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

CÓD. 0233

S E G U E ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ...33... nº ...a 33...

Em ...14 / 07 / 05...

(a) .....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 105 406

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 33 do proc. Nº 155 Adelina Cicero Ass. Parlamentar RF 1005.06

São Paulo, 28 de junho de 2005

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 120/05

15 - DOCREC
15- 0809/2005

Ref. Ofício SGP 23 nº 1911/2005

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO 28 JUN 2005

ÀS COMISSÕES DE: 28 JUN 2005
Constituição e Justiça
Política Urbana
Administração Pública
Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
JUN 2007
PRESIDENTE

Senhor Presidente

Pelo ofício supra referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 155/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 17 de maio de 2004, que institui o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP – empreendimentos denominados Renda Média e cria a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria – empreendimentos Renda Média.

A propositura, em síntese, cria o mencionado Programa, impõe à COHAB-SP as obrigações de proceder à revisão dos valores repassados à Caixa Econômica Federal e de realizar estudos para revisão dos contratos celebrados com os mutuários, determina que o refinanciamento dos imóveis observe as normas do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e, finalmente, cria a aludida Comissão.

Ademais, para a cogitada revisão, estabelece a dedução das quantias pagas desde a data de assinatura do contrato do valor de mercado do imóvel, apurando-se daí o "saldo devedor real de cada mutuário", e, mais, o desconto de 50% sobre esse saldo para quem quitar seus débitos em única parcela (artigos 3º e 4º).

CMSP - ATM -28-Jun-2005-17:01-009976

SGM - 002

Embora reconhecendo o meritório propósito da medida, de evidente cunho social, não poderá ela, nos termos das considerações a seguir aduzidas, ser sancionada por este Executivo.

A COHAB/SP, constituída pela Lei nº 6.738, de 16 de novembro de 1965, tem por finalidade a contribuição do Município na solução do problema habitacional, estando suas atividades instituídas dentro do escopo do Sistema Financeiro de Habitação para aquisição da casa própria, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, regulamentada por meio da RD nº 42/66 do antigo Banco Nacional de Habitação no que pertine ao registro e à obtenção de financiamento.

Examinando-se a propositura, verifica-se que, quanto aos aspectos econômico-financeiros, traz em si preceito que se contrapõe às condições estabelecidas nos contratos firmados no âmbito do SFH, ao qual a COHAB-SP, na condição de agente-financeiro, está legalmente vinculada.

Assim, os recursos que permitiram o investimento em unidades habitacionais são oriundos principalmente do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Logo, os compromissários-compradores das unidades habitacionais tiveram acesso aos recursos do FGTS e sob as suas regras tomaram seus empréstimos. Tais recursos, de acordo com os contratos de financiamento celebrados entre os compromissários-compradores e a COHAB-SP, devem ser restituídos mensalmente à Empresa que, por sua vez, deve retorná-los, também, mensalmente, ao FGTS, nos termos da mencionada RD nº 42/66.

A COHAB-SP vem desenvolvendo, ao longo dos últimos anos, amplo programa de renegociação dos saldos devedores e dos débitos dos contratos que compõem a sua carteira habitacional, inclusive em relação aos empreendimentos de Renda Média.

Nesses últimos casos, a COHAB-SP toma por base o valor de mercado atual do imóvel e o valor relativo ao serviço prestado pela moradia no período em que estiver ocupada ("valor

referencial"), o qual, na maioria das vezes, alcança aproximadamente 12 anos.

A COHAB-SP, consultada a respeito da medida aprovada, ao examinar-lhe os termos, apurou os seguintes resultados (válidos para setembro de 2004):

> valor a ser pago pela COHAB-SP ao FGTS = R$ 210.500.000,00;

> valor a ser recebido pela COHAB-SP com a adoção de seu próprio programa de renegociação = R$ 217.929.718,57;

> valor a ser recebido pela COHAB-SP com a adoção do programa previsto no projeto de lei = R$ 39.984.352,00.

Portanto, com a implementação do programa da COHAB-SP, constata-se um saldo positivo de R$ 7.429.718,57 (saldo apenas teórico, dada a inadimplência dos mutuários), restando assegurada, dessa forma, a saúde financeira da Companhia.

Ao revés, pela propositura em apreço, verifica-se um resultado sem lastro econômico-financeiro de R$170.515.648,00. Este valor expressivamente negativo se deve, sobretudo, ao elevado desconto fixado no projeto aprovado, pelo fato de permitir a moradia gratuita ao longo de 12 anos. E o faz ao determinar o desconto de todo o valor pago, desde a data da assinatura do contrato, do valor de mercado do imóvel, apurando-se o denominado "saldo devedor real".

É imperioso considerar, adicionalmente, que tais operações, feitas com base em recursos do FGTS, foram renegociadas nos termos da Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993 (que estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Muncípios), constituindo, portanto, dívida com a União, tendo esta Prefeitura como garantidora do cumprimento do retorno do empréstimo.

Assim, nas hipóteses de inadimplência ao FGTS e/ou déficit da garantia real, poderá ocorrer o bloqueio de repasses do Fundo de Participação dos Municípios à Prefeitura de São Paulo. No caso

do déficit da garantia real, este passa a constituir compromisso que deve ser computado no orçamento geral da PMSP, agravando o endividamento do Município.

Considere-se, além disso, que, se descontos dessa natureza fossem concedidos aos mutuários de renda média, outros pleitos do mesmo porte poderiam surgir em relação aos de renda popular, portadores de maior dificuldade financeira.

Saliente-se que as proposições que compõem a medida em apreço seriam mais bem sucedidas se remetidas à competência legislativa federal, tendo-se como exemplo a Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Assinalo, mais, que o ato aprovado importa renúncia de receita em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos de seus artigos 15, 16 e 17, à falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos dois seguintes, bem como de demonstração de que a renúncia foi considerada na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Também, por coerência, não é de ser acolhida a proposta no tocante à criação da Comissão Permanente de Negociação da Casa Própria, cujo objetivo seria estabelecer critérios e realizar estudos para a implantação do Programa, na estrita conformidade das diretrizes traçadas nos artigos 3º e 4º do projeto, cuja impropriedade restou demonstrada.

Finalmente, é de se apontar que a propositura legisla sobre questões de competência da própria COHAB-SP, a ser exercida por sua Assembléia Geral ou por sua Diretoria, nos termos de seu estatuto, bem como interfere nas atribuições próprias do Executivo, por cuidar de estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, além de envolver assunto de natureza orçamentária, em

Folha nº 37 do proc. 5
Nº 155 de 05
Adelina Cleone - Adj. Parlamentar

descompasso com o artigo 37, § 2º, inciso IV, e o artigo 70, incisos VI e XIV, de nossa Lei Maior Local.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto de lei aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/crrtan
VT 155-03

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo n.º 01-155 de 03 14/07/05 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

14/07/05

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/07/05 às 15:00h

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/07/05 ÀS 18:30 HS
POR

Saída: 17/08/05 - 11:00h

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Carlos A. Bezerra Jr.
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 29/8/05.

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/11/05 19 HS
POR

S/ em 28/11/05 às 11:50hs

SEGUE 1, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado sob folha 1 nº 39a43
Em 01/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI N º 155/03

Trata-se de veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei nº 155/03, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa criar o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab, denominados empreendimentos de Renda Média.

De acordo com a proposta, a Cohab deverá proceder à revisão dos valores repassados à Caixa Econômica Federal a título de quitação das prestações dos contratos de financiamento de imóveis dos empreendimentos Renda Média, objeto do programa de refinanciamento, realizando estudos e subseqüente revisão dos contratos, com base nos seguintes elementos: preço de mercado do imóvel objeto do contrato; totalização das prestações pagas desde a data da assinatura do contrato; dedução das quantias pagas do valor de mercado do imóvel, apurando-se o saldo devedor real de cada mutuário, bem como desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o saldo devedor real para os mutuários que quitarem seus débitos em uma única parcela.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que, se seguidas as regras da propositura, a implementação do programa da COHAB-SP para empreendimentos de renda média ficaria com um déficit e, uma vez aprovado, significaria renúncia de receita sem o cumprimento dos pressupostos exigidos nos artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega ainda que a propositura interfere em atribuições próprias do Executivo por cuidar de estrutura, organização e funcionamento da Administração, em violação às disposições constantes dos art. 37, § 2º, inc. IV, da Lei Maior Local.

Não assiste razão ao Chefe do Executivo.

Com efeito, a proposta tem por finalidade regularizar a questão que envolve a aquisição da casa própria através da COHAB cuja taxa de inadimplência chega a 70%.

A propositura pretende regularizar essa questão promovendo o refinanciamento dos saldos devedores que implicará, inclusive, em um acréscimo de receita, uma vez que os devedores terão condições efetivas para saldar seus débitos e não uma renúncia de receita como quis fazer crer o Executivo.

Além do mais não configura qualquer óbice ao trâmite da propositura versar ela sobre organização administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne a organização administrativa da União. (art. 61, § 1º, CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de organização administrativa *ex vi* do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

23/11/05

Assim, face às considerações acima externadas somos pela **REJEIÇÃO DO VETO.**

Pvt0155-05enc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº / DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PUBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº0155/03

Trata-se de veto total, por ilegalidade e inconstitucionalidade, aposto pelo Exmo. Prefeito ao projeto de lei nº 155/03, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que visa criar o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab, denominados empreendimentos de Renda Média.

De acordo com a proposta, a Cohab deverá proceder à revisão dos valores repassados à Caixa Econômica Federal a título de quitação das prestações dos contratos de financiamento de imóveis dos empreendimentos Renda Média, objeto do programa de refinanciamento, realizando estudos e subsequente revisão dos contratos, com base nos seguintes elementos: preço de mercado do imóvel objeto do contrato; totalização das prestações pagas desde a data da assinatura do contrato; dedução das quantias pagas do valor de mercado do imóvel, apurando-se o saldo devedor real de cada mutuário, bem como desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o saldo devedor real para os mutuários que quitarem seus débitos em uma única parcela.

Em suas razões de veto aduz o Chefe do Executivo que se seguidas as regras da propositura a implementação do programa da COHAB-SP para empreendimentos de renda média, ficaria com um déficit de R$ 170.515.648,00 (cento e setenta milhões, quinhentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e oito reais), e uma vez aprovado significaria renúncia de receita, sem o cumprimento dos pressupostos exigidos nos artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega ainda que a propositura interfere em atribuições próprias do Executivo, por cuidar de estrutura, organização e funcionamento da Administração, além de envolver matéria orçamentária, em violação às disposições constantes dos art. 37, § 2º, inc. IV, e dos artigos 70, incisos VI e XIV, da Lei Maior Local.

Razão assiste ao Chefe do Executivo, como veremos a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De fato, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atos que impliquem geração de despesas ou assunção de obrigação devem estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Além da providência acima mencionada deve a propositura vir acompanhada de comprovação de que a despesa foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, a propositura não se faz acompanhar de nenhum destes requisitos condicionantes de sua regularidade fiscal e que constitui garantia de que o Erário não ficará comprometido ou onerado com a renúncia de receita, com risco de se gerar desequilíbrio das contas públicas resultante do descompasso entre receitas e despesas previstas.

Por outro lado, deve ser salientado que há interferência na organização administrativa do Executivo, uma vez que a propositura cria a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria, ou seja, cria um órgão colegiado no âmbito da estrutura do Poder Executivo, violando-se, desta forma, os dispositivos constantes do art. 69, XVI e do art. 70, XIV, ambos da Lei Maior Local, nos termos dos quais compete ao Prefeito propor projetos de lei que digam respeito à criação, estrutura e funcionamento dos órgãos daquele Poder.

No que se refere ao mesmo aspecto o projeto aprovado obriga o Poder Executivo a realizar ato concreto, adentrando, portanto, em esfera das atribuições de natureza administrativa, seara reservada ao Prefeito, que seguindo critérios de conveniência e oportunidade, deve decidir a respeito da adoção ou não de tal medida.

Assim, este Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Maior Local.

O entendimento pacífico de nossa jurisprudência é no sentido de que nem mesmo a sanção do Prefeito supriria o vício de iniciativa, que poderia ser argüido a qualquer

Folha nº 43
Processo nº 155/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

momento perante o Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Face o exposto, o texto aprovado vulnera o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 69, XVI e no art. 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, bem como afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Assim, face às considerações acima externadas somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, 23/11/05

(contrário)

(contrário)

(contrário)

(contrário)

pvt0155-03

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 07/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 08-12-05 às 15 h

SOLANGE RAINE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão
Em:

Secretária

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 9º, artigo 53 do RI

À SGP-2), face ao decurso do prazo previsto no artigo 369 do RI.
São Paulo, 25/05/06

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 44 e 45
Em 25/06/07
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 155 /2003, do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT). Institui o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da COHAB - Empreendimentos denominados renda média - e cria a comissão de negociação permanente da casa própria - renda média. (DOCREC - 809/05)". REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Arquive-se o projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo n.º 01-155/03 25/06/2007 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 266ª Sessão Ordinária, de 21 de junho do corrente.

25/06/2007

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23
EM 03/07/07
ÀS 16:00 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

04/07/2007

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

04/07/2007

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento —e papel de informação
rubricado —sob folha —n.o 46 a 48
Em 07/08/07

CREUSA LEONILDA ZAGARIA

Folha nº # 46 do proc.
nº 01-155 de 2003
CREUSA LEONILDA ZAGARIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3768/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui o Programa de Refinanciamento dos saldos devedores decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP – empreendimentos denominados Renda Média e cria a Comissão de Negociação Permanente da Casa Própria – empreendimentos Renda Média - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 120, de 28 de junho de 2005, referente ao PL nº 155/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms

Folha nº #47 do proc.
nº 01-155 de 2003.
CREUSA LEONILDA ZAGARIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3768, de 23/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 155/03, de autoria do Ver. Francisco Chagas.

S.G.M.-A.T.L.
26 JUL 2007
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.362.2.00
SGM/ATL

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº48

do processo nº 155/2003 07/08 2007 (a) CREUSA LEONILDA ZAGARIAS

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

07/08/07

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....49..... ...09/08/05

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha **n° 49** do processo **01-155** de **2003** 09/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 49 fls.
Arquivado em **09/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927